

Diário Oficial

Órgão Oficial destinado à publicação dos atos dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário Federal
 Sede: Parque dos Poderes - Bloco 6-B - Setor IV - CEP 79031-902
 Telefone: (067) 318-3100 Fax: (067) 318-3134
 Posto de Atendimento: Rua Barão do Rio Branco, 2605 - Centro
 Bloco 2 (térreo) - Fórum Heitor Medeiros
 CEP 79002-919 - Telefone: (067) 382-5751 - Campo Grande-MS
 CNPJ 24.651.127/0001-39

Diretor-Presidente
GERALDO AUGUSTO DA SILVA

Gerente de Administração e Finanças
IVONETE SUZANA BEAL

Gerente de Produção
DJALMA LOPES DOS REIS

SITE OFICIAL DO
 GOVERNO DO ESTADO
WWW.MS.GOV.BR

PODER EXECUTIVO

GOVERNADOR	JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS
Vice-Governador	EGON KRAKHECKE
Secretário de Estado de Coordenação-Geral do Governo	PAULO ROBERTO DUARTE
Secretário de Estado de Receita e Controle	JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Secretário de Estado de Gestão Pública	ALBERTO DE MATTOS OLIVEIRA
Secretário de Estado de Planejamento e de Ciência e Tecnologia	EGON KRAKHECKE
Secretário de Estado de Infra-Estrutura e Habitação	CARLOS AUGUSTO LONGO PEREIRA
Secretário de Estado da Produção e do Turismo	JOSÉ ANTÔNIO FELÍCIO
Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos	MARCIO ANTÔNIO PORTOCARRERO
Secretário de Estado de Desenvolvimento Agrário	VALTECI RIBEIRO DE CASTRO JÚNIOR
Secretário de Estado de Trabalho, Assistência Social e Economia Solidária	ELOISA CASTRO BERRO
Secretário de Estado de Cultura	SÍLVIO APARECIDO DI NUCCI
Secretário de Estado da Juventude e do Esporte e Lazer	RODRIGO BARBOSA TERRA
Secretário de Estado de Saúde	JOÃO PAULO BARCELLOS ESTEVES
Secretário de Estado de Educação	HÉLIO DE LIMA
Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública	ANTÔNIO BRAGA
Procurador-Geral do Estado	JOSÉ WANDERLEY BEZERRA ALVES
Procurador-Geral da Defensoria Pública	CID PINTO BARBOSA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PRESIDENTE:
 DEPUTADO LONDRES MACHADO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE:

DESEMBARGADOR RUBENS BERGONZI BOSSAY

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 24ª REGIÃO

PRESIDENTE:

JOÃO DE DEUS GOMES DE SOUZA

TRIBUNAL DE CONTAS

PRESIDENTE:

CONSELHEIRO JOSÉ ANCELMO DOS SANTOS

MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

PROCURADOR-CHEFE:

TERTO DE MORAES VALENTE

PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA

PROCURADOR:

IRMA VIEIRA DE SANTANA E ANZOATEGUI

SERVIÇO

VALOR (R\$)

Texto composto (cm/col. padrão)	7,70
Texto não composto (cm/col. padrão)	8,50
Exemplar avulso	2,00
Exemplar avulso (atrasado)	2,50
Fotocópia simples	0,20
Fotocópia autenticada	0,50

ASSINATURAS	Trimestral + DE*	Semestral + DE*	Anual + DE*
Diário Oficial - Poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário Federal	70,00	130,00	250,00

* DE = despesa de envio
 O pagamento de assinaturas e/ou publicações a serem veiculadas podem ser feito em moeda corrente ou por cheque nominal à Agência Estadual de Imprensa Oficial, acompanhada de carta com nome e endereço completos.

Sumário

	Página
Decretos Normativos	01
Decreto	05
Secretarias	05
Administração Indireta	12
Boletim de Licitação	33
Boletim de Pessoal	36
Órgãos Federais	41
Tribunal de Contas	41
Poder Judiciário Federal	44
Municipalidades	62
Publicações a Pedido	64

DECRETO Nº 11.663, DE 28 DE JULHO DE 2004.

Regulamenta o Conselho Estadual de Saúde de Mato Grosso do Sul - CES.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos VII e IX do art. 89 da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no art. 5º da Lei nº 1.152, de 21 de junho de 1991, alterada pela Lei nº 2.699, de 6 de novembro de 2003,

DECRETA:

Art.1º O Conselho Estadual de Saúde de Mato Grosso do Sul - CES, criado pela Lei nº 1.152, de 21 de junho de 1991, alterada pela Lei nº 2.699, de 6 de novembro de 2003, é órgão colegiado, integrante da estrutura básica da Secretaria de Estado de Saúde, e terá as seguintes competências:

I - atuar na formulação e proposição de estratégias e no controle da execução da política estadual de saúde, inclusive em seus aspectos econômicos e financeiros, conforme diretrizes do Governo Federal;

II - discutir, elaborar e aprovar propostas para operacionalização das regras aprovadas pela Conferência Estadual de Saúde e defini-las para elaboração do Plano Estadual de Saúde e sobre ele deliberar avaliando o seu cumprimento;

III - fiscalizar a aplicação dos recursos repassados ao Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul;

IV - estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração dos Planos Municipais de Saúde, em função das características epidemiológicas e da organização dos serviços do Estado;

V - aprovar critérios para transferências de recursos financeiros aos Municípios;

VI - avaliar, controlar e acompanhar a atuação do setor privado da área de saúde, quando credenciado mediante contrato ou convênio;

VII - estabelecer critérios para a determinação de periodicidade das conferências de saúde, propor sua convocação, estruturar a comissão organizadora, submeter o regimento e o programa ao Plenário, explicitando deveres e papéis dos conselheiros nas pré-conferências e conferências de saúde, com a homologação do Gestor Estadual do Sistema Único de Saúde;

VIII - analisar, fiscalizar e deliberar sobre a proposta orçamentária anual da saúde;

IX - aprovar parâmetros, padrões e critérios de qualidade dos serviços de saúde prestados pelos órgãos e entidades públicos e privados integrantes do Sistema Único de Saúde no âmbito estadual;

X - acompanhar a programação e gestão orçamentária e financeira do Fundo Especial de Saúde, por meio de balancetes e demonstrativos das receitas e despesas;

XI - executar outras atribuições ou as que lhe forem recomendadas pela legislação a elas pertinente.

Art. 2º O Conselho Estadual de Saúde de Mato Grosso do Sul é constituído por vinte e quatro membros titulares e igual número de suplentes, representantes do Governo, prestadores de serviços de saúde, trabalhadores da saúde e usuários do Sistema Único de Saúde, da seguinte forma:

I - vinte e cinco por cento de representantes do Governo e de prestadores de serviços de saúde, sendo:

a) três representantes do Governo, dentre os quais o Secretário de Estado de Saúde, na qualidade de membro nato;

b) três representantes de prestadores de serviços de saúde conveniados ou contratados.

II - vinte e cinco por cento de entidades dos trabalhadores da saúde, eleitos em fórum próprio do segmento;

III - cinquenta por cento de entidades de usuários dos serviços de saúde, eleitos em fórum próprio do segmento.

§ 1º Os membros do Conselho Estadual de Saúde serão expressamente indicados pelos respectivos segmentos de acordo com seus fóruns próprios e ou independentes.

§ 2º A representação dos segmentos obedecerá à paridade prevista na

Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990 e na Resolução nº 333/2003 do Conselho Nacional de Saúde.

§ 3º A representação dos usuários será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos previstos neste artigo, conforme estabelece a legislação.

§ 4º Os membros do Conselho serão nomeados pelo Governador do Estado, por indicação do Secretário de Estado de Saúde, para os representantes de órgãos do Governo Estadual; e dos respectivos dirigentes, no caso dos representantes de entidades de prestadores de serviços e dos fóruns dos usuários e trabalhadores da saúde.

§ 5º Os conselheiros tomarão posse perante o presidente do Conselho Estadual de Saúde na primeira reunião após a sua nomeação.

§ 6º O mandato do conselheiro será de dois anos, permitida a recondução, a critério das respectivas representações.

§ 7º O exercício do mandato dos membros do Conselho é considerado de relevância pública e não será remunerado.

§ 8º Os fóruns poderão substituir os seus representantes mediante solicitação expressa ao presidente do Conselho.

Art. 3º O Conselho Estadual de Saúde será dirigido por uma Mesa Diretora, composta por presidente, vice-presidente, 1º secretário e 2º secretário.

§ 1º A Mesa Diretora do Conselho será eleita pelos membros titulares, para mandato de um ano, permitida uma recondução por igual período, assegurada na sua composição, a representação de todos os segmentos, garantindo a participação de:

- I - um representante do Governo;
- II - um representante dos prestadores de serviços da saúde;
- III - um representante dos trabalhadores da saúde;
- IV - um representante dos usuários.

§ 2º Poderão se candidatar para compor a Mesa Diretora todos os membros titulares.

§ 3º A Mesa Diretora reunir-se-á ordinariamente duas vezes ao mês e extraordinariamente sempre que se fizer necessário, após comunicação em tempo hábil do presidente aos seus componentes.

Art. 4º O Plenário é o órgão de deliberação máxima do Conselho Estadual de Saúde.

§ 1º O Plenário do Conselho reunir-se-á em sessão ordinária uma vez ao mês e em sessão extraordinária quando convocado pelo seu presidente ou a requerimento da maioria de seus membros.

§ 2º O Conselho contará com apoio de uma Secretaria-Executiva, vinculada à estrutura administrativa da Secretaria de Estado de Saúde, cujo titular será nomeado por ato do Governador e homologado pelo CES.

§ 3º A Secretaria-Executiva terá em sua estrutura as assessorias: jurídica, de orçamento, de comunicação e especial, contemplando as coordenações: de Apoio Logístico, Técnica e de Relações Externas.

Art. 5º Poderão ser constituídas comissões técnicas internas permanentes ou transitórias, por membros do Conselho, para promover a análise e emitir pareceres a respeito de temas específicos, com vistas à compatibilidade de políticas e programas de interesse para a saúde, cuja execução envolva áreas compreendidas no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 1º A constituição de comissões técnicas permanentes ou transitórias será estabelecida por deliberação do CES, devendo estar explícita a razão de sua criação, com as finalidades, objetivos, composição, atribuições, funcionamento e demais requisitos que identifiquem com clareza a sua natureza.

§ 2º As atribuições das comissões técnicas permanentes ou transitórias serão regulamentadas por deliberação aprovada pelo Plenário.

§ 3º Poderão ser convidadas pessoas ou instituições devidamente habilitadas para assessorarem o Conselho em assuntos específicos, aprovados pelo Plenário.

Art. 6º As deliberações do Conselho serão tomadas em sessão plenária com maioria simples de seus membros.

§ 1º As deliberações serão identificadas por suas ementas e numeradas seqüencialmente.

§ 2º As deliberações do Conselho serão homologadas pelo Secretário de Estado de Saúde e publicadas no Diário Oficial do Estado, no prazo máximo de quinze dias, após aprovação da ata pelo Plenário.

§ 3º Na hipótese da não-homologação pelo Secretário de Estado de Saúde, a matéria retornará ao Conselho na reunião seguinte, acompanhada de justificativa e proposta alternativa, se de sua conveniência. O resultado da deliberação do Plenário será novamente encaminhado ao Secretário para homologação e publicação no Diário Oficial do Estado, no prazo máximo de quinze dias a contar da data da aprovação da ata pelo Plenário.

§ 4º Decorrido o prazo mencionado e não sendo homologada a deliberação, nem enviada pelo gestor ao Conselho justificativa com proposta de alteração ou rejeição a ser apreciada na reunião seguinte, o Plenário do Conselho, poderá representar ao Ministério Público.

Art. 7º As despesas de transporte, hospedagem e alimentação dos conselheiros para comparecerem às reuniões do CES e suas comissões, em ações de controle social no interior do Estado e em outros Estados, serão custeadas pelo Fundo Especial de Saúde, por meio de diárias e ou ressarcimento observados a distância, o local e a periodicidade, conforme convocação, após aprovação do Plenário, respeitada a dotação orçamentária.

Parágrafo único. Deverá o conselheiro, obrigatoriamente, prestar contas à Secretaria-Executiva, referente aos recursos recebidos para despesas de participação nas atividades do Conselho, no prazo determinado pela legislação vigente, para posterior encaminhamento à Coordenação correspondente.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revoga-se o Decreto nº 11.620, de 31 de maio de 2004.

Campo Grande, 28 de julho de 2004.

JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS
Governador

JOÃO PAULO BARCELLOS ESTEVES
Secretário de Estado de Saúde

DECRETO Nº 11.664, DE 28 DE JULHO DE 2004.

Altera dispositivos do Decreto nº 10.097, de 26 de outubro de 2000, que dispõe sobre a vinculação das entidades da administração indireta às Secretarias de Estado, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 89 da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 79 da Lei nº 2.152, de 26 de outubro de 2000, e no art. 10 da Lei nº 1.854, de 21 de maio de 1998, com redação dada pela Lei nº 2.764, de 18 de dezembro de 2003,

DECRETA:

Art. 1º Os incisos e alíneas do art. 1º do Decreto nº 10.097, de 26 de outubro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

I - Secretaria de Estado de Gestão Pública:

b) Fundação Escola de Governo de Mato Grosso do Sul;

II

c) Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul;

d) Agência de Habitação Popular de Mato Grosso do Sul;

e) Agência Estadual de Gestão e Integração de Transportes;

III - Secretaria de Estado da Produção e do Turismo:

a) Fundação de Turismo de Mato Grosso do Sul;

d) Agência Estadual de Metrologia de Mato Grosso do Sul;